



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 05463/13

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Mari. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2012 – Irregularidade. Condenação em débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC -0352/15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mari, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Vânia Silva de Souza Monteiro (01/01 a 31/12/2012), atuando como gestora daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 25/06/2014, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2012 – LOA nº 792 de 14/12/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 913.771,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 913.770,96 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 912.927,89, apresentando, assim, um superávit orçamentário de R\$ 843,07, correspondendo a 0,092% do montante transferido.*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 128.038,57 e R\$ 128.581,92.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,66% das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 64,75% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 2,40% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2012, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 407/11 da Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação da interessada, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo apresentada epístola de defesa acompanhada de documentos comprobatórios (doc. 43.268/14), anexados ao processo eletrônico. Depois de compulsar as alegações contidas na missiva defensiva, a Auditoria concluiu pela manutenção da seguinte imperfeição:

- Incorreta elaboração dos RGFs encaminhados para o TCE/PB;*
- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 3.041,29;*
- Recebimento de remuneração em excesso pelo Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários da Câmara Municipal.*

Chamado a emitir posicionamento, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 00847/14 (fls. 104/111), datado de 23/10/2014, da pena do insigne Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou pela(o):

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Presidente à época da Câmara Municipal de Mari, Sr^a. Vânia Silva de Souza Monteiro, referente ao exercício 2012;

- **APLICAÇÃO DE MULTA** a gestora, Sr^a. Vânia Silva de Souza Monteiro, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Mari no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, identificou a anexação de documento (TC n° 40.802/14), veiculando denúncias sobre a gestão analisada, em momento anterior ao exame de defesa, cuja verificação da procedência ou não do teor foi negligenciada. Ato contínuo, o presidente do feito determinou o retorno à Unidade Técnica para as devidas providências.

Os fatos denunciados no documento protocolizado referem-se: a) indícios de irregularidades na obra de reforma do prédio da Câmara Municipal; b) suposto favorecimento da empresa Safira Serviços e Construções Ltda para realização da obra apontada no item anterior e; c) provável irregularidade com gastos publicitários.

Em relatório de complementação de instrução (fls. 115/117) a Auditoria concluiu que, em relação aos itens a e b, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP deve ser instada a se pronunciar e, no que tange ao tópico c, postou-se pela irregularidade da despesa com propaganda, no valor de R\$ 1.700,00.

Por seu turno, a DICOP emitiu relatório n° 064/15, de 20/03/2015, com o seguinte desfecho:

a) Despesa irregular nas obras de reforma do prédio da Câmara Municipal de Mari no valor de R\$ 11.974,14 (valor histórico), abaixo discriminados:

Item	Obra / Serviço	Empenhos	Despesa irregular (R\$)	Credor
1.	Aquisição de 50 metros de vidros incolor temperado de 10 mm e 18,94m2 de vidro fume temperado, com instalação de painel separando o plenário do auditório, no prédio desta casa legislativa.	1000245	4.720,80	BELGLASS IND. COM. E BENEFIC. VIDROS LTDA.
2.	Serviços de reforma e reparos gerais na manutenção e conservação do prédio da câmara municipal com pintura em geral e aplicação de massas em paredes interna e externa.	1000232	7.253,34	SAFIRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Total			11.974,14	

b) De acordo com o procedimento investigatório criminal (PIC) n° 003/2012 (instaurado pelo MPPB – Operação “Papel Timbrado”), a empresa SAFIRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. foi configurada como uma empresa “fantasma”, possuindo estreitas vinculações com outras construtoras também consideradas nesses termos, tendo sido mencionado o fato de terem sido utilizadas em fraudes a licitações.

Intimada a se manifestar sobre as novas constatações, a então Presidenta da Câmara Municipal de Mari, Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, acudiu aos autos, mediante defesa (Doc. n° 26.045/15), a qual a análise dos argumentos manejados mostrou-se inócua para afastar ou elidir as falhas apontadas, relacionadas às denúncias formuladas.

Em novel parecer opinativo (Parecer n° 09720/15, fls. 152/158, de 26/06/2015, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho), o MPJTCE pugnou pelo(a):

1. *Julgamento IRREGULAR das contas da Presidente à época da Câmara Municipal de Mari, Sr^a. Vânia Silva de Souza Monteiro, referente ao exercício 2012;*
2. *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sr^a. Vânia Silva de Souza Monteiro, em razão do pagamento irregular de despesas referente à reforma do prédio da Câmara Municipal de Mari, conforme liquidação da auditoria;*
3. *APLICAÇÃO DE MULTA a gestora, Sr^a. Vânia Silva de Souza Monteiro, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;*
4. *RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Mari no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Estadual, § único do art. 70¹, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71².

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado a verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Sobre os precitados princípios, adverte o saudoso administrativista Hely Lopes Meireles em seu escólio: “... por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.”

Princípios são bases ideológicas que margeiam todo o arcabouço jurídico nacional e hierarquicamente se sobrepõem às leis, tendo em vista que estas são elaboradas em estrita observância àqueles.

Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre os inúmeros aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução.

- Incorreta elaboração dos RGFs encaminhados para o TCE/PB.

- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 3.041,29.

O Relatório Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012, encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apresenta divergência relacionada ao registro das obrigações financeiras pendentes de pagamento, no montante do R\$ 543,35, quando cotejado com aquele inscrito no Demonstrativo da Dívida Flutuante e Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 3.041,29.

Dentre os principais atributos da informação contábil está a confiabilidade. Se aquilo que veicula as demonstrações contábeis destoa da realidade, perde a própria contabilidade a sua razão de existir, posto que não terá aptidão para cumprir com fidelidade as suas funções basilares, quais sejam: controlar o patrimônio e dar suporte a uma gestão planejada, efetiva e eficaz.

¹ Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

De maneira isolada, a pecha em crivo não descamba para o julgamento irregular das contas apresentadas, não dispensando, porém, a sanção pecuniária prevista no inciso II, art. 56, da LOTCE e as recomendações de estilo.

Não se pode esquecer também que o expediente, deliberadamente ou não, encobre passivo financeiro a descoberto (R\$ 3.041,29) que, em regra, não deveria existir, a bem da responsabilidade na gestão fiscal. Todavia, a insuficiência aqui tratada representa 0,33% da quantia transferida a título de duodécimo, parecendo-me de pouca significância para trazer consigo perturbações ao equilíbrio econômico-financeiro buscado pela LRF. Em compasso com a eiva comentada em parágrafos precedentes, a presente enseja multa e recomendações.

- Recebimento de remuneração em excesso pelo Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários da Câmara Municipal.

Consoante Corpo Técnico, a Câmara Municipal de Mari estabeleceu subsídios diferenciados, além daquele referente ao Presidente, para o Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, situação que, sob a sua ótica, restaria viciada, porquanto a remuneração mensal não deveria suplantar àquela destinada aos demais edis. O quadro abaixo bem demonstra o excesso acusado:

Vereadores que receberam remuneração diferenciada	Remuneração diferenciada (R\$)	Remuneração regular (R\$)	Diferença recebida a maior (R\$)
Hozanete Dionizio dos Santos	43.560,00	39.600,00	3.960,00
Leonides Teixeira da Silva	43.560,00	39.600,00	3.960,00
Maria Zelia Firmino da Silva	43.560,00	39.600,00	3.960,00
Total	130.680,00	118.800,00	11.880,00

Reputo feliz a intervenção do Parquet sobre o assunto, motivo pelo qual peço vênia para transcrição de excerto do parecer, verbis:

Em relação à fixação de subsídios diferenciados ao Vice-Presidente, 1º e 2º secretários da Câmara Municipal de Mari, este Ministério Público de Contas, conforme já manifestado nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2011 (Processo TC nº 03288/12) acerca da mesma irregularidade, entende que apesar do art. 39, § 4º da Carta da República estabelecer que os detentores de mandato eletivo “serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”, não se mostra inconcebível a fixação de subsídios diferenciados, quando do exercício de atribuições adicionais aquelas relativas ao cargo público ocupado.

No caso em testilha, a remuneração diferenciada para os ocupantes dos cargos de Vice-Presidente, 1º e 2º secretários da Câmara Municipal, mostra-se, plenamente, justificável, ante o exercício de atribuições excedentes aquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

- Irregularidade da despesa com propaganda, no valor de R\$ 1.700,00.

Versa o relatório de complementação de instrução (fls. 115/117) que o Legislativo Mirim desembolsou R\$ 1.700,00 para custear informes publicitários das suas ações junto a Rádio CPAD. Interessante frisar que a rádio em evidência (FM 96.1), atuante no seguimento gospel, encontra-se sediada no bairro de Jaguaribe, João Pessoa, não possuindo alcance de recepção no município destinatário da predita publicidade. Por isso, concordo com a posição adotada pela Auditoria quando afirma ser difícil ou impossível o acesso às informações anunciadas radiofonicamente, pela população do Município de Mari, “tornando as despesas em questão ineficazes, razão que se revelam irregulares”, merecendo, pois, a condenação em débito.

- De acordo com o procedimento investigatório criminal (PIC) nº 003/2012 (instaurado pelo MPPB – Operação “Papel Timbrado”), a empresa SAFIRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. foi configurada como uma empresa “fantasma”, possuindo estreitas vinculações com outras construtoras

também consideradas nesses termos, tendo sido mencionado o fato de terem sido utilizadas em fraudes a licitações.

É bem verdade que o Ministério Público Estadual, com participação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, deflagrou a Operação alcunhada de “Papel Timbrado” com o intuito de investigar crimes contra licitação de obras e as respectivas repercussões em desfavor do erário público de número importante de municípios paraibanos. Sabe-se também que a empresa SAFIRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA figura no extenso rol de pessoas jurídicas sob suspeita.

Doutra banda, apesar dos marcantes indícios de conluio entre as organizações privadas e inexistência de algumas, inclusive a Safira, no mundo concreto, é cediço que a citada operação ainda não redundou em denúncia ao Poder Judiciário, estando ainda em fase de instrução de procedimento administrativo, não podendo, antes de garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, ser taxada a pessoa jurídica de fantasma, motivo que me inclina a desconsiderar o fato para efeito de julgamento das contas.

- Despesa irregular nas obras de reforma do prédio da Câmara Municipal de Mari no valor de R\$ 11.974,14 (valor histórico).

A Auditoria alardeia que – no tocante à aquisição 08 mesas de trab.med.1,30x0,70m; 08 gavet. c/ 02 gavetas suspensas; 02 sofá espera c/ 02 lugares vinil;01 poltrona giratória pres. e 02diretor; 01 mesa p/ reunião med.2,80m. e 12 cadeiras fixa p/ câmara, no valor de R\$ 7.700,00 – “não foi verificado fornecimento e instalação de vidro incolor 10 mm na quantidade especificada na nota fiscal de nº 000.005.056 (doc. 16600/15, fls. 19), bem como se verificou a instalação de vidro 8 mm em especificação diferente (foi instalado vidro incolor, apesar de constar na referida nota fiscal o fornecimento de vidro fumê).”

Ato contínuo:

Consta em anexo (doc. 16611/15) orçamentos fornecidos pela Sra. Vânia S. de Souza Monteiro supostamente realizados para a despesa em questão. Foi informado pela mesma que os produtos constantes da NF 000.005.056 foram “apropriados de forma a cobrir” o valor do menor orçamento.

A nota fiscal é um dos comprovantes necessários para se atestar a regular liquidação da despesa, nos termos do artigo 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64, desta forma, entende-se por incompatível para a regular liquidação a situação alegada pela Sra. Vânia Monteiro.

Ante o exposto conclui-se por irregular a despesa no valor de R\$ 4.720,80,...

Em relação ao serviço de reforma, contratada junto a SAFIRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a DICOP identificou o pagamento de valores indevidos, na quantia de R\$ 7.253,34, sendo R\$ 3.605,19 relativos a serviços não efetivamente executados e R\$ 3.648,15 atrelados ao sobrepreço, considerando a tabela SINAPI, em serviços de pintura.

Debruçando-me sobre os argumentos interpostos pela Chefe do Legislativo, não consigo chegar a conclusão dissonante daquela pronunciada pela Unidade Técnica de Instrução.

É dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo nº 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente

utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Seguindo idêntica linha de raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

Destarte, devido à ausência de comprovação dos gastos perquiridos neste tópico, estou convicto da necessidade de imputar a Sra. Vânia Silva de Souza Monteiro, então Presidente da Câmara Legislativa de Mari, a importância de R\$ 11.974,14, sem prejuízo a comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da conduta lesiva ao patrimônio público.

Nessa toada, voto, em consonância com o Parquet, pela(o):

- Julgamento IRREGULAR das contas da Presidente à época da Câmara Municipal de Mari, Sr^a. Vânia Silva de Souza Monteiro, referente ao exercício 2012;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sr^a. Vânia Silva de Souza Monteiro, no valor de R\$ 13.674,14, em razão do pagamento irregular de despesas referente à reforma do prédio da Câmara Municipal de Mari (R\$ 11.974,14), conforme liquidação da auditoria, bem como, dos gastos efetuados com propaganda de rádio (R\$ 1.700,00), correspondendo a 330,29 Unidades de Referência Fiscal – UFR;
- APLICAÇÃO DE MULTA a gestora, Sr^a. Vânia Silva de Souza Monteiro, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 190,39 Unidades de Referência Fiscal – UFR/PB, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE;
- RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Mari no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar irregulares** das contas da Presidente à época da Câmara Municipal de Mari, Sr^a. Vânia Silva de Souza Monteiro, referente ao exercício 2012;
- II. Imputar débito** a Sr^a. Vânia Silva de Souza Monteiro, no valor de R\$ 13.674,14 (treze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), em razão do pagamento irregular de despesas referente à reforma do prédio da Câmara Municipal de Mari (R\$ 11.974,14), conforme liquidação da auditoria, bem como, dos gastos efetuados com propaganda de rádio (R\$ 1.700,00), correspondendo a 330,29 Unidades de Referência Fiscal – UFR;

- III. Aplicar multa** a gestora, Sr^a. Vânia Silva de Souza Monteiro, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 190,39 Unidades de Referência Fiscal – UFR/PB, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE;
- IV. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa - ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado – e do débito – ao Erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
- V. Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Mari no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

Em 22 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO